



**LEI N° 2808 de 27 de abril de 2021**

***“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.***

**(Autoria: Poder Executivo).**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**, Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência de Monte Mor – IPREMOR, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos às competências de outubro de 2014 a dezembro de 2020, de que cuidam os parcelamentos CADPREV 363/2016; 621/2018; 267/2019 e 215/2020, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

**Art. 3º** – Para apuração do novo saldo devedor do parcelamento, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de parcelamento, com dispensa da multa.

**Art. 4º** – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de



juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, 27 de abril de 2021.**

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**  
Prefeito

*Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.*

**RENATO DONIZETTI VIOLARDI**  
Secretário Municipal de Administração,  
Trânsito e Mobilidade Urbana